

RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO

RELATIVIZATION OF THE UNSEIZABILITY RULE OF THE SALARY

Julia Gabriela de Melo Nunes¹

Tarcizio Cleso Neres Nunes Junior²

Resumo: Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil, no ano de 2015, importantes mudanças na seara jurídica em relação a regra da impenhorabilidade foram promovidas e, a partir disso, suscitaram novos entendimentos jurisprudenciais acerca de situações cotidianas que já estavam sendo flexibilizadas ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973. O cerne deste artigo se concentra em torno da relativização quanto a regra da impenhorabilidade de salário, o qual, por meio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, teve como objetivo demonstrar os conceitos dos institutos da execução, em especial o da penhora e verificar como os tribunais superiores têm se posicionado acerca da impenhorabilidade e sua relativização, sem que haja prejuízo à dignidade do devedor, respeitando sempre o mínimo necessário para a sua sobrevivência e sopesando com o princípio da efetividade da execução.

Palavras-chave: Código de Processo Civil. Flexibilização. Execução. Penhora.

Abstract: When the Code of Civil Procedure emerged, in 2015, important changes in the legal area regarding the rule of unseizability were promoted and, from that, raised new jurisprudential understandings about everyday situations that were already being made more flexible while the code of 1973 was working. The core of this article focuses on the relativization of the salary unseizability rule, which, through bibliographical and jurisprudential research, aimed to conceptualize the enforcement institutes, in particular, that of the pledge, and verify how the higher courts have positioned themselves about the unseizability and its relativization, without prejudice to the debtor's dignity, always respecting the minimum necessary for one's survival and weighing with the principle of effectiveness of the execution.

Keywords: Code of Civil Procedure. Easing. Execution. Garnishment.

1 Graduada em Direito pela Faculdade Católica do Tocantins (2018). Especialista em Direito Público com ênfase em Direito Administrativo, Constitucional e Tributário pela Faculdade ITOP (2019). Pós-graduanda (lato-sensu) em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual do Tocantins-UNITINS. Advogada. E-mail: juliagm.nunes@gmail.com

2 Graduado em Direito pela Faculdade Católica do Tocantins (2018). Especialista em Educação, Sociedade e Violência pela Universidade Estadual do Tocantins-UNITINS (2020). Especialista em Direito e Processo Constitucional pela Universidade Federal do Tocantins-UFT (2021). Pós-graduando (lato-sensu) em Direito Civil e Processo Civil pela UNITINS. Advogado. E-mail: tarcizionunes@hotmail.com.

Introdução

O Código de Processo Civil de 2015, ainda considerado como o Novo Código, trouxe mudanças significativas no ordenamento jurídico e suscitou novos entendimentos acerca de situações cotidianas que já estavam sendo flexibilizadas ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

No código revogado, acerca da penhora como medida constritiva, o entendimento era de que “os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal” eram absolutamente impenhoráveis.

No entanto, com a sua revogação, a palavra absolutamente foi suprimida do artigo, induzindo o mundo jurídico a trabalhar a teoria de que tais verbas não são mais consideradas absolutamente impenhoráveis, podendo sofrer medida constritiva ao serem reconhecidas certas circunstâncias e respeitando a dignidade do devedor.

O próprio Superior Tribunal de Justiça tem adotado, com base na boa-fé objetiva, a mitigação da regra de impenhorabilidade em determinadas situações, tornando assim, o cumprimento do direito fundamental à tutela executiva.

Para a estruturação desta pesquisa, primeiramente será explicada a tese jurídica firmada na vigência do código civil de 1973, bem como as medidas executivas e o instituto da impenhorabilidade e a relativização da impenhorabilidade em ações da natureza alimentar. Em um segundo momento, será abordado sobre a promulgação do código civil de 2015 e o novo entendimento quanto à efetivação da penhora, da impenhorabilidade absoluta em conta salário, limitação de desconto sob o salário em conta e a possibilidade de penhora em conta poupança, conceituando os institutos e demonstrando como os tribunais superiores têm se posicionado acerca da impenhorabilidade e sua relativização.

Tese jurídica firmada na vigência do código civil de 1973

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia em seu art. 649 que os “saldos de salário, vencimentos, subsídios, montepios, as pensões, remunerações, provimentos de aposentadoria” e demais verbas recebidas com o intuito de manter e suprir as necessidades básicas do devedor e de sua família, são absolutamente impenhoráveis.

Nesse sentido, firmou-se tese de que mesmo sendo reconhecido o débito e o dever do devedor em honrá-lo e adimpli-lo, o adimplemento não poderia ocorrer por meio da penhora. Assim consagrava-se o sistema de proteção ao salário, onde o sistema jurídico brasileiro adotou medidas com vistas a inibir excessos por parte de credores e empregadores.

Contudo, em decorrência desse entendimento, obteve-se como resultado o desvirtuamento da norma e o desequilíbrio na relação processual, posto que à medida que o magistrado expedia a ordem de bloqueio em conta com a finalidade de satisfazer a obrigação em fase executória, o devedor passava a sustentar a tese de que aquela verba possuía caráter alimentar, uma vez que a conta onde se cumpriria a ordem caracterizava-se como sendo a do recebimento de seus proventos.

As medidas executivas e o instituto da impenhorabilidade

O Estado atua nas relações interpessoais a fim de fazer cumprir as normas estabelecidas sobre as condutas humanas. Em algumas situações, quando há inobservância dessas normas, o Estado utiliza de sanções para a sua efetivação.

Na esfera cível, em que pese se busque a punição daquele que infringe as normas, muitas vezes por meio da aplicação de multas, a real intenção é efetivar o cumprimento da obrigação, por meio do processo executivo.

Com a preocupação da efetividade dos provimentos judiciais, no artigo 139, inciso IV, do CPC, são elencadas as medidas executivas atípicas, no qual dá poder ao magistrado, para:

O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

A execução compreende os atos que são praticados a fim de dar cumprimento a um direito, não satisfeito voluntariamente, obtido pelo credor por meio de lei, contrato ou decisão judicial. Essa execução se realiza por meio de medidas executivas.

Conforme Neves (2019, pág. 1.041):

Entende a execução como um conjunto de meios materiais previstos em lei, à disposição do juízo, visando à satisfação do direito. Esses atos materiais executivos podem ser praticados de diferentes maneiras, sendo por isso possível, a depender do critério adotado, distinguir as diferentes modalidades de execução.

As medidas executivas são a constrição de bens, o arresto, o sequestro e a penhora. A penhora, medida estudada no trabalho presente é conceituado por Montenegro Filho (2011, p. 216) como:

[...] instrumento processual posto à disposição do credor para exigir o adimplemento forçado da obrigação através da retirada de bens do patrimônio do devedor ou do responsável (no modelo da execução por quantia certa contra devedor solvente), suficientes para a plena satisfação do exequente, operando-se no benefício deste e independente da vontade do executado – e mesmo contra a sua vontade – conforme entendimento doutrinário unânime.

O Código Civil de 1973 estabelecia no art. 591 que “O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”, firmando-se a tese da responsabilidade patrimonial, na qual somente o patrimônio do próprio devedor ou de terceiro responsável poderia ser utilizado para a satisfação de crédito na atividade executiva.

A responsabilidade patrimonial tem por escopo sujeitar os bens do devedor a satisfazer o crédito ao credor e é utilizada quando não se realiza o cumprimento voluntário da obrigação, sendo necessária a intervenção do Estado para dirimir o conflito.

Em determinados casos, ainda que demonstrado o descumprimento de uma obrigação assumida e o dever de satisfazê-la, o credor acabava por não encontrar a resolução que almejava por conta do óbice legal vinculado às verbas salariais, que foram tidas como impenhoráveis.

Explicita Nery Junior e Nery (2018, p. 1719) que:

A impenhorabilidade de certos bens (por virtude de lei ou de cláusula especial negocial de impenhorabilidade) os retira da alçada do credor, que não tem poder de excussão sobre esse patrimônio, não sujeito, por isso, à constrição judicial.

Trata-se de um “benefício outorgado pela lei a certos bens, em virtude do qual eles não podem ser atingidos pela penhora, ficando, por isso, a salvo de qualquer apreensão, em execução judicial” Horcaio (2008, p. 1001). Sendo assim, não importava qual dívida assumida pelo demandado se, medidas executivas se mostrassem necessárias, todo o valor caracterizado como verba alimentar seria automaticamente rejeitado.

Compreende-se a intenção do legislador em proteger as verbas destinadas a mantença do devedor, evitando que seus direitos básicos fossem tolhidos. No entanto, não se pode permitir que, em razão dessas circunstâncias, o devedor se exima da obrigação por ele assumida e tampouco utilize-se do judiciário para acobertar e validar seu inadimplemento.

Não obstante, tem-se que compreender que é esta a finalidade do procedimento executório, instituído para que o credor se valha de um instrumento processual em que obrigue ao devedor a satisfação rápida da obrigação líquida, certa e exigível, constituída por meio de título executivo que não foi satisfeito voluntariamente.

Relativização da impenhorabilidade em ações da natureza alimentar

O direito como ciência social - matéria destinada a estudar a sociedade, seu comportamento e evolução, bem como atuar a fim de solucionar conflitos e permitir a convivência coletiva de forma harmônica - é considerado como mutável e varia em conformidade com as exigências sociais.

Nesse sentido, vislumbrado que ao taxar certos valores como absolutamente impenhoráveis abria-se uma brecha judicial - permitindo que credores utilizem-se de mecanismos com o propósito de serem inadimplentes contumazes e que, ao fim, o judiciário ainda amparava essas situações - houve uma mudança no entendimento jurisprudencial e as ações com demandas de caráter alimentar passaram a ser exceção à regra, sob o prisma de que não poderia os princípios da dignidade da pessoa do executado e proporcionalidade da execução criar mais injustiça, posto que o credor necessita do crédito para assegurar sua sobrevivência.

A Lei 11.382/2006 teve significativo impacto no Código Civil e promoveu alterações quanto ao procedimento de execução. Uma alteração valiosa e necessária encontra-se inserida no art. 649, §2º, no qual aduz que a impenhorabilidade não se aplica às demandas de natureza alimentar.

Cabe destacar que no projeto de lei buscava-se também a estipulação de um percentual a ser protegido, um teto sobre o qual não poderia recair a penhora. A intenção era justamente cumprir a máxima jurídica que almeja “tratar os iguais com igualdade e os desiguais na medida em que se desiguam”. Assim, não pode o ordenamento dar a mesma proteção que oferece ao que recebe um salário mínimo para o que recebe valores milionários. Salienta Sérgio Arenhart (2008, on-line):

Afinal, não é a origem do dinheiro que deve ditar a sua essência alimentar, mas sim a sua finalidade. É certo que, passado um limite, o excedente do salário não mais será usado para custear as despesas básicas da família, mas sim atenderá ao gasto supérfluo, que nenhuma relação terá com a ideia de alimentos, por mais ampla que seja. A proteção, então, indiscriminada do dinheiro proveniente de contraprestação por trabalho estará tutelando, por via oblíqua, o esbanjamento, o luxo, a ostentação e, enfim, tudo aquilo que não precisaria de proteção contra os interesses do credor.

Uma vez que essa relativização consta de forma expressa em lei, a impenhorabilidade em ações da natureza alimentar não depende da origem do direito de alimentos, e, portanto, se aplica aos derivados da relação familiar, de união estável ou casamento, verbas trabalhistas *lato sensu* ou decorrentes de ato ilícito.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. PERCENTUAL. PENSÃO. FONTE PAGADORA. I - O art. 833, inc. IV, do CPC dispõe sobre a impenhorabilidade das pensões, no entanto, é admitida a constrição de percentual dessa verba, assegurada a subsistência do devedor e de sua família, com preservação do mínimo existencial e da dignidade. EREsp 1.582.475/MG julgado pela Corte Especial do e. STJ em 03/10/18. II - Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. **Acórdão 1181555, 07075731820198070000**, Relatora: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 26/06/2019, publicado no DJe: 04/07/2019). (Grifo nosso)

Mitigado o instituto da impenhorabilidade em decorrência da satisfação das dívidas de caráter alimentar, mostrou-se possível o adimplemento de inúmeras obrigações antes obstadas em prosseguir, possibilitando a resolução da demanda sem, contudo, gerar violação aos direitos básicos do devedor.

Promulgação do código civil de 2015 e o novo entendimento quanto à efetivação da penhora

Com o advento do Código Processo Civil de 2015, o qual empenhou esforços em melhorar aspectos que já estavam ultrapassados, o termo “absolutamente” foi suprimido no dispositivo legal que versa sobre a penhora de vencimentos, concedendo margem para que a jurisprudência e a doutrina entendessem que, em algumas hipóteses, possa haver a relativização à regra da impenhorabilidade.

O artigo 833, parágrafo 2º, do CPC, apresenta duas exceções quanto a impenhorabilidade, uma vez que permite a penhora em verbas de natureza alimentar, em percentual que possibilite a subsistência do executado-alimentante e no valor excedente de 50 salários mínimos mensais.

Nesse sentido, entende-se que mesmo não sendo verba com finalidade alimentar, quando o devedor possuir em sua conta valor que excede 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, a penhora pode recair sobre a monta, posto que com a quantia, além do custeio da própria subsistência, estaria também destinada a despesas não essenciais.

Impenhorabilidade absoluta em conta salário

Antes de analisarmos a impenhorabilidade absoluta em conta salário, necessário se faz estabelecer o conceito de salário, extraído da seara do Direito do Trabalho, que, para Martins (2014, p. 248) é conceituado como:

[...] o salário é a prestação fornecida diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em razão da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.

Conceituado o que é salário, passamos à regra da impenhorabilidade sobre verbas salariais ou remuneratórias que está prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Importante mencio-

nar que essa compreende ao princípio adotado pela legislação (art. 805 do CPC) o qual infere-se que a execução deve se processar da forma menos gravosa ao executado, ou seja, possibilitando a viabilidade de sua sobrevivência, motivo pelo qual não pode ser flexibilizada, salvo exceções legais.

Com esse entendimento gera-se um questionamento acerca da possibilidade de haver ou não constrição em conta salário, posto que ela tem por única finalidade a movimentação dos proventos. Diferentemente da conta corrente, a conta salário não possui cobrança de tarifas e apenas o empregador pode realizar depósitos, não se tratando de uma conta de depósitos à vista.

A conta salário é aberta mediante solicitação do empregador a fim de realizar o pagamento de salários aos seus funcionários, que podem escolher abrir de forma conjunta a conta corrente para movimentação.

Ocorre que, muitas vezes, havendo ciência de demandas judiciais em fase executiva, o empregado vale-se da conta salário para evitar as medidas constritivas, mantendo-se apenas com a conta salário ou, quando já possuidor da conta corrente, solicita a desvinculação dos vencimentos desta a fim de não sofrer a penhora.

Ora, nesse ponto verifica-se a evidente tentativa de ludibriar o processo executório, uma vez que os valores, mesmo que elevados, não podem ser utilizados pra saldar a obrigação, ficando o credor desamparado.

De acordo com Greco. (2001, p. 21 *apud* Didier Jr, 2017, p. 831), é preciso impor à regra

um limite temporal, sem o qual ela constituirá instrumento abusivo de um iníquo privilégio em favor do devedor, para considerar que a impenhorabilidade de toda a remuneração, somente perdura no mês da percepção. (...) a parte da remuneração que não for utilizada em cada mês, por exceder as necessidades de sustento suas e de sua família, será penhorável, como qualquer outro bem de seu patrimônio.

Tal medida se mostra possível em decorrência da integração da verba salarial ao patrimônio do devedor, compreendendo-se que se a verba é acumulada em conta ou convertida em outros bens, já não há mais que se falar em caráter alimentar, sendo possível a penhora.

Importa destacar, ainda, que o Banco Central, autarquia federal que compõe o sistema financeiro nacional e tem por finalidade promover o funcionamento estável e eficiente do mercado financeiro, normatizou na resolução de nº 3.402/2006, §2º, que os descontos em conta salário são permitidos quando forem embasados em operações de empréstimo, de financiamento ou arrendamento mercantil.

Dessa feita, mesmo que o devedor não possua conta corrente ou, por qualquer motivo, transfira o seu salário da instituição financeira na qual se obrigou a pagar valores sucessivos, é plenamente possível o seu desconto antes da realização da transferência do saldo. Tal medida se baseia nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e na conjuntura de proteção ao sistema financeiro.

Limitação de desconto sob o salário em conta

Em busca da efetiva prestação jurisdicional, o ordenamento pátrio passou a estudar caminhos que possibilitassem a satisfação do crédito, bem como não implicassem impacto no que se considera como mínimo existencial ao devedor.

O Código Civil de 2015 passou a permitir a penhora da quantia excedente à monta de 50 (cinquenta) salários mínimos nas obrigações que não possuem caráter alimentar, não obstante, observou-se que por meio da observação literal e não interpretativa da norma abria-se precedentes para injustiças jurídicas.

Para Diddier Jr et al (2017, pag. 829):

Restringir a penhorabilidade de toda a “verba salarial” ou apenas permiti-la no que exceder cinquenta salários mínimos, mesmo quando a penhora de uma parcela desse montante não comprometa a manutenção do executado, pode caracterizar-se como aplicação inconstitucional da regra, pois prestigia apenas o direito fundamental do executado, em detrimento do direito fundamental do exequente.

Nesse sentido, passou-se a adotar um limite de desconto a ser observado quando houvesse o reconhecimento da dívida e a necessidade de adimpli-la. Esse limite foi entendido como capaz de sanar a problemática advinda com a proibição total da realização de descontos sobre o salário, evitando que o devedor pudesse se eximir de quitar os débitos por ele assumidos, uma vez que o único valor que percebe se trata de verba salarial.

A Lei 10.820/2003 estabelece em seu artigo 1º, que os empregados regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT)

poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

O desconto, nos termos do §1º do referido artigo, está limitado ao percentual de 35% (trinta e cinco por cento), onde 5% (cinco por cento) será destinado para amortização de despesas contraídas por meio do cartão de crédito ou para a utilização da funcionalidade de saque por meio do cartão de crédito.

De igual maneira, a lei 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da união, das autarquias e das fundações públicas federais e o decreto nº 8.690/2006, que leciona sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do poder executivo federal também inseriram em seu texto a limitação do mesmo percentual.

A jurisprudência pátria adota a porcentagem de 30% como limite de desconto em conta quando determinada a execução. O percentual é tido como eficaz para a realização do pagamento e extinção da obrigação sem, contudo, levar o devedor a viver de maneira indigna ou causar-lhe prejuízo em sua manutenção e na de seus familiares.

Possibilidade de penhora em conta poupança

No direito processual, a penhora é ato executório pelo o qual certo bem será apreendido e, posteriormente, colocado em depósito, para ser empregado de forma direta ou indireta na satisfação do crédito que está sendo cobrado em juízo.

Para Diddier Jr et al (2014, pag. 46):

A penhora satisfaz diretamente a pretensão do exequente, quando o bem penhorado for por ele adjudicado como pagamento da dívida; satisfaz indiretamente, quando o bem penhorado for alienado, e o produto da venda for entregue ao exequente.

O artigo 833, caput do CPC/15, como suporte legal, aponta as possibilidades de impenhorabilidade dos bens do devedor. Assim, vejamos os incisos IV e X que definem, nessa ordem:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Ocorre que a regra da impenhorabilidade não é absoluta e comporta exceções, conforme o parágrafo 2º do mesmo artigo, o qual aduz:

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

No entanto, ainda que o Código de Processo Civil declare em seu art. 833, inciso X, a impenhorabilidade das quantias depositadas em caderneta de poupança no limite de 40 salários-mínimos, o Superior Tribunal de Justiça passou a mitigar essa proteção, conforme entendimento no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.157.370/DF, vejamos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.370 - DF (2017/0210494-6) RELATOR: MINISTRO MOURA RIBEIRO AGRAVANTE: M L DE C ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: HOSPITAL SÃO FRANCISCO ADVOGADO: LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL E OUTRO (S) - DF029244 PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA EM CONTA POUPANÇA UTILIZADA COMO CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7, DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DECISÃO M LO DE C interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida na ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, movido por SERVIÇOS HOSPITALARES YUGE LTDA - HOSPITAL SÃO FRANCISCO, que manteve a penhora do valor encontrando na sua conta poupança. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo, em acórdão assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. BACEN JUD. CONTA-POUPANÇA. DESVIRTUAMENTO. UTILIZAÇÃO COMO CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO. [...] A irresignação não merece prosperar. De plano, vale pontuar que os recursos ora em análise foram interpostos na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. A turma julgadora do e. TJDF, após análise dos autos, concluiu que o recorrente/executado M LO DE C utiliza sua conta poupança como conta corrente, afastando assim, a regra da impenhorabilidade. Confira-se o aresto recorrido: Na presente demanda, verifica-se que a penhora on line recaiu sobre a conta-poupança mantida no Banco Itaú, de titularidade do agravante-executado (fl. 12). Da movimentação bancária do agravante-devedor, percebe-se claramente que a conta é utilizada não como conta-poupança, mas verdadeira conta-corrente, pois nela o agravante-executado movimentava valores, realiza saques e debita compras. De fato, a partir dos elementos que instruíram o recurso, inexistem razões para desconstituir a penhora realizada, haja vista que a conta-poupança de titularidade do agravante-devedor revela-se verdadeira fonte de operações típicas de conta-corrente, assumindo características desta última. [...] **Portanto, configurado o desvirtuamento da conta-poupança para conta-corrente, aplica-se o entendimento acima exposto, quanto à possibilidade de penhora, sem implicar violação ao art.833, inc. X, do CPC (e-STJ, fls. 938/939) [...].** Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 29 de setembro de 2017. Ministro MOURA RIBEIRO Relator. (STJ - AREsp: 1157370 DF 2017/0210494-6, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 05/10/2017). (Grifo nosso)

Percebe-se que a utilização da conta poupança como conta corrente, por exemplo: pagamento, saques, movimentações constantes, etc., permite a constrição do valor que satisfaça a execução, afastan-

do desta forma, a proteção legal do Art. 833, X, do CPC, podendo ensejar a penhorabilidade dos valores lá depositados.

Entretanto, caso o devedor consiga demonstrar que os valores da sua caderneta de poupança estão comprometidos, na sua integralidade ou na maior parte, e o sobranço é essencial para seu sustento com o de sua família, a impenhorabilidade lhe favorecerá.

Considerações Finais

Por todo o ponderado ao longo do presente trabalho, conclui-se que as alterações advindas com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015 trouxe mudanças significativas e importantes no que tange ao processo executivo e à aplicação das medidas constritivas em verbas salariais.

Em que pese a proteção ao mínimo existencial e à dignidade da pessoa humana sempre devam ser observadas sumariamente, faz-se imperioso analisar os demais princípios do ordenamento jurídico de maneira correlata, havendo sua ponderação e análise da equidade das partes que demandam judicialmente.

Apesar de ainda ser um tema não pacificado, o entendimento jurisprudencial tem caminhado para decisões mais analíticas, empenhando derrocar o protecionismo exacerbado sobre o devedor, esse que em muitos momentos servia de estímulo ao inadimplemento das obrigações assumidas dado que o judiciário não exercia qualquer influência a fim de obrigar o pagamento da dívida, deixando o credor à mercê do interesse do insolvente em satisfazer ou não a obrigação.

Com as novas perspectivas já é possível observar o judiciário caminhando, mesmo que a passos lentos, para emissão de pareceres mais equânimes e dotados de razoabilidade, observando o caso concreto e os impactos das decisões sobre o patrimônio das partes. Observa-se que o estabelecimento de parâmetros para a concretização da penhora em conta viabiliza o que tem sido uma problemática há muito enfrentada nas decisões judiciais, a efetividade das decisões.

Espera-se que as cortes judiciais possam evoluir mais no estudo acerca do tema, bem como colocar em prática mecanismos que concretizem a real intenção do processo executório intentada pelo legislador no Código Civil de 2015, seguindo os princípios máximos entabulados na Carta Magna brasileira.

Referências

ARENHART, Sérgio Cruz. **A Penhorabilidade de Imóvel de Família de Elevado Valor e de Altos Salários**. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 8, nº 790, 25 de junho de 2008. <Disponível em: <https://www.paginasdedireito.com.br/artigos/64-artigos-jun-2008/6025-a-penhorabilidade-de-imovel-de-familia-de-elevado-valor-e-de-altos-salarios>>. Acesso em: 05 out.2021.

BRASIL. **Código de Processo Civil** (Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm. Acesso em: 05 out.2021.

BRASIL. **Lei 10.820 de 17 de dezembro de 2003**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.820.htm. Acesso em 20 out.2021.

CAVALCANTE, Chryssie. **Possibilidades de penhora em conta corrente e poupança**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/80899/possibilidades-de-penhora-em-conta-corrente-e-poupanca>. Acesso em: 01 de novembro 2021.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2014. v. 5.

DIDIER JUNIOR, Fredie et al. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

HORCAIO, Ivan. **Dicionário jurídico**. 1ª ed. São Paulo: Primeira Impressão, 2008.

JUSBRASIL. **Jurisprudência STJ**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/507020666/agravo-em-recurso-especial-aresp-1157370-df-2017-0210494-6/decisao-monocratica-507020676>. Acesso em 01 de novembro de 2021.

LOPES, Vitor Hugo. **A nova amplitude da impenhorabilidade de contas bancárias segundo o STJ**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/347179/impenhorabilidade-de-contas-bancarias-segundo-o-stj>. Acesso em 30 de outubro de 2021.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**-30.ed.-São Paulo: Atlas, p.248, 2014. Ibid., p. 328.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011. v. 2. p. 216.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico]**. 17ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil** – volume único. 12 ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

PESQUISA DOCUMENTOS JURÍDICOS. **Jurisprudências TJDFT, 2019**. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em 05 de outubro de 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Jurisprudência**. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/91fdc01911335551662c9fa0d602b04>. Acesso em 25 de outubro de 2021.

Recebido em 16 de novembro de 2021

Aceito em 13 de dezembro de 2021